



ESTADO DE ALAGOAS

8/.

LEI n. 2.509 de 4 de DEZEMBRO de 1962

Cria o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei

CAPÍTULO I
Introdução

Art. 1º - É criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas, na forma da presente lei, com personalidade jurídica e sede na Capital do Estado de Alagoas.

Mal
CAPÍTULO II
Da Finalidade

Art. 2º - O Instituto tem por objetivo:

I - Assegurar:

- a - pensão aos beneficiários;
- b - pecúlio;
- c - auxílio natalidade.

II - Conceder aos contribuintes:

- a - empréstimos simples, em consignação;
- b - empréstimos hipotecários para aquisição ou construção de casa para sua residência;
- c - fiança para locação de sua residência.

III - Conceder a contribuintes e beneficiários:

- a - assistência médica e hospitalar;
- b - assistência odontológica;
- c - outras vantagens facultadas no regulamento desta lei.

Art. 3º - Realizará ainda o Instituto operações de seguro contra fogo e de renda temporária.

§ 1º - O seguro contra fogo será obrigatório para os próprios estaduais e os imóveis financiados pelo Instituto, e facultativo para os próprios federais e municipais.

§ 2º - O seguro de renda temporária, de caráter obrigatório, recairá sobre as operações de empréstimo imobiliário, para resgate da dívida na ocorrência de falecimento do contribuinte.

§ 3º - A carteira de seguros terá planos e regulamentos especiais.

CAPÍTULO III Da receita do Instituto

Art. 4º - Constitui a receita do Instituto:

- a) - a contribuição do Estado e das entidades interessadas, nos termos do art. 10 desta lei;
- b) - os prêmios pagos pelos contribuintes, para o regime de pensão mensal, na forma dos arts. 7º e 9º desta lei;
- c) - os prêmios pagos pelos contribuintes, para pecúlio facultativo, em função das respectivas idades e de acordo com a tabela P.F., que acompanha a presente lei;
- d) - os juros dos empréstimos simples ou hipotecários;
- e) - o produto da multa de 10% (dez por cento) sobre os pagamentos em mora;
- f) - os juros de 1% (um por cento) ao mês, pagos pelo Estado e pelas entidades interessadas, nas contas correntes de movimento, pelos saldos em seu poder;
- g) - os juros de apólices que viêrem a pertencer ao Instituto;
- h) - os prêmios de seguros contra fogo e de renda temporária;
- i) - as taxas de serviços prestados pelo Instituto a seus contribuintes e demais beneficiários, na forma estipulada pelo Regulamento desta lei;
- j) - os donativos filantrópicos;
- k) - as subvenções do Estado e das entidades interessadas;

1) - as rendas patrimoniais.

CAPÍTULO IV

Dos contribuintes e das contribuições

Art. 5º - São contribuintes obrigatórios:

- Malco*
- a) - todos os servidores públicos civis e militares, membros do Poder Judiciário, Ministério Público e serventuários da Justiça, membros do Conselho de Finanças, e também os internos e inativos, que recebam dos cofres estaduais estipêndios de qualquer natureza;
 - b) - os servidores do Instituto de Previdência, ou das autarquias estaduais, cujo regime de trabalho se subordine ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Alagoas, e os das Prefeituras Municipais interessadas.

Art. 6º - Excectuam-se da inscrição obrigatória:

- a) - os que contarem, na data da publicação da presente lei, mais de 60 (sessenta) anos de idade;
- b) - os extranumerários diaristas e tafeiros;
- c) - os serventuários da Justiça que não recebam, pelos cofres públicos, estipêndio de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Poderão inscrever-se, facultativamente:

- a) - os servidores que contarem mais de 60 (sessenta) anos de idade, desde que o requeiram dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei;
- b) - até a idade de 50 (cinquenta) anos, os servidores mencionados na letra "b" e os serventuários referidos na letra "c" deste artigo.

Art. 7º - Ao contribuinte obrigatório que tenha perdido essa qualidade, é facultado manter a sua inscrição, desde que requeira no prazo de 6 (seis) meses, vedado o aumento da retribuição.

§ 1º - No caso deste artigo, a contribuição é fixada em 10% (dez por cento) da retribuição que servia de base na data em que o contribuinte perdeu a qualidade de obriga-

tório.

§ 2º - Os pagamentos feitos com mora, depois do último dia do mês subsequente ao vencido, ficam sujeitos à multa de 10% (dez por cento), cobrável juntamente com o principal.

§ 3º - As contribuições serão recolhidas mensalmente aos cofres do Instituto, suas agências ou correspondentes.

Mal § 4º - Na falta de pagamento, durante 3 (três) meses, contados da primeira contribuição mensal vencida, será cancelada a inscrição, cessando para o Instituto toda e qualquer responsabilidade.

Art. 8º - As inscrições de contribuintes far-se-ão de acordo com as normas a serem estabelecidas no regulamento desta lei.

Art. 9º - As contribuições dos servidores serão devidas em mensalidades integrais, correspondentes a 5% (cinco por cento) da retribuição mensal paga pelo Estado, autarquias ou entidades inerecidas, e constituída de vencimentos, salários e proventos, adicionais e demais vantagens incorporadas aos vencimentos.

§ 1º - Além da contribuição de 5% (cinco por cento) os servidores, atuais ou futuros, pagarão, durante o primeiro ano, uma joia na base de 1% (um por cento) sobre sua retribuição.

§ 2º - O contribuinte que houver sofrido redução em sua retribuição, não terá direito à devolução de qualquer diferença pelos prêmios pagos a maior.

Art. 10 - O Governo do Estado e as entidades referidas no art. 5º, letra "b", desta lei, contribuirão, também, com 5% (cinco por cento) da retribuição paga aos seus servidores inscritos, nos termos do artigo anterior.

Art. 11 - As contribuições e consignações a favor do Instituto, bem como as multas e os juros de mora, serão arrecadados mediante desconto em folha de pagamento e recolhidas mensalmente aos cofres do Instituto, até o último dia do mês subsequente ao vencido.

§ 1º - As contribuições devidas pelo Governo do Estado e pelas entidades mencionadas no art. 5º, letra "b", serão recolhidas, também, mensalmente aos cofres do Instituto, até o último dia do mês subsequente ao vencido.

§ 2º - Os recolhimentos que sofrerem atraso vencerão juros de 1% (um por cento) ao mês, em favor do Instituto, cobrável juntamente com o principal.

CAPÍTULO V Dos Beneficiários

Art. 12 - São Beneficiários:

- a) - a esposa e o marido inválido;
- b) - os filhos varões incapazes ou inválidos;
- c) - as filhas solteiras ou viúvas, que vivem sob a exclusiva dependência econômica do contribuinte;
- d) - o contribuinte, relativamente aos benefícios mencionados nos itens II e III, do art. 2º, desta lei, e ao auxílio natalidade.

§ 1º - Os filhos legitimados, os naturais e reconhecidos equiparam-se aos legítimos, para os efeitos desta lei.

§ 2º - Atingindo o filho varão a idade de 21 anos ou a de 25 anos, se estiver frequentando curso de nível superior, sem economia própria, cessa o seu direito aos benefícios.

Art. 13 - Poderá o contribuinte inscrever como beneficiário os enteados e filhos adotivos.

§ 1º - Nos benefícios, os enteados e adotivos concorrerão, com os filhos do contribuinte, em igualdade de condições, ou em menor parte.

§ 2º - Aplicam-se aos enteados e adotivos o disposto para os filhos do contribuinte.

Art. 14 - O contribuinte solteiro, viúvo ou desquitado, poderá instituir beneficiários pessoas que vivem sob sua exclusiva dependência econômica, ressalvado, na razão da metade, o direito de competir de seus filhos, e nas condições seguintes:

- a) - se do sexo masculino - incapaz ou inválido;
- b) - se do sexo feminino - solteira, viúva ou desquitada.

§ 1º - Ao contribuinte desquitado somente será permitido instituir beneficiários, se não estiver obrigado à prestação de alimento.

§ 2º - Será automaticamente cancelada a inscrição de beneficiários, se o contribuinte vier a contrair núpcias, ou,

se desquitado, restabelecer a sociedade conjugal.

§ 3º - Aplicam-se aos beneficiários, instituídos de acordo com este dispositivo, as restrições estabelecidas nesta lei para os filhos de contribuinte.

Art. 15 - Poderá o contribuinte casado, sem filhos com direito a benefícios, instituir beneficiários parentes até o 2º grau, que estiverem nas condições previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos beneficiários instituídos na forma deste artigo, o disposto no parágrafo 3º do art. 14.

Art. 16 - É facultado ao contribuinte, a todo tempo, revogar a inscrição de enteados e dos beneficiários de que tratam os arts. 14 e 15.

Malos

CAPÍTULO VI

Dos benefícios

Seção I

Da Pensão

Art. 17 - A pensão será de 50% (cinquenta por cento) da retribuição mensal, de que trata o art. 9º, desta Lei, que o servidor estiver percebendo, na data do seu falecimento, até o limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Parágrafo Único - Poderá ser revista, a qualquer tempo, a base da pensão a que se refere este artigo, inclusive o limite máximo, para fim de reajustamento, mediante proposta da Presidência do Instituto, atentas suas condições financeiras.

Art. 18 - A pensão atribuída ao filho varão incapaz ou inválido será devida enquanto durar a incapacidade ou invalidez, e à filha solteira ou viúva, até o casamento ou o exercício de qualquer atividade remunerada.

Art. 19 - A incapacidade, invalidez ou viuvez de beneficiários, supervenientes à morte do contribuinte, não lhes confere qualquer direito à pensão instituída, salvo se estiverem percebendo a pensão, para os dois primeiros casos.

Art. 20 - Por morte do contribuinte, aquirem direito à pensão instituída, na razão da metade, a esposa ou o marido inválido, e, pela outra metade, em partes iguais, os filhos, conforme o disposto nos arts. 12 e seus parágrafos, 14 e 15.

§ 1º - Se não houver filhos, a pensão será deferida por inteiro, à esposa ou ao marido inválido.

§ 2º - Cessando o direito à pensão aos filhos do contribuinte, de acordo com o art. 12, parágrafo 2º, e o art. 13, o benefício reverterá à esposa ou ao marido inválido, resguardada a hipótese do art. 121.

§ 3º - Se viúvo o contribuinte ou se o cônjuge sobrevivente não tiver direito à pensão, será o benefício pago integralmente, em partes iguais, aos filhos do segurado falecido, de acordo com o disposto nos artigos 12 e seus parágrafos, e 13.

§ 4º - O cônjuge sobrevivente que contrair novas núpcias, se pensionista, perderá o direito à pensão em benefício dos filhos do contribuinte falecido, na forma do parágrafo 3º deste artigo.

§ 5º - No caso do parágrafo anterior, a viuvez subsequente não restabelece o direito à pensão do cônjuge e do contribuinte.

Art. 21 - Não tem direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do contribuinte, estava dele desquitado, sem alimento, ou houvesse abandonado voluntariamente o lar há mais de 6 (seis) meses, promovida a exclusão, neste caso, pelos interessados, por meio judicial.

§ 1º - Não perderá, porém, o cônjuge sobrevivente, o direito à pensão, se, por decisão judicial, fôr declarado justo o abandono do lar.

§ 2º - Caduca em 6 (seis) meses, para pleitear perante o Instituto, contados da morte do contribuinte, o direito dos interessados para excluir o cônjuge supérstite, por abandono do lar.

Art. 22 - Sobrevindo o falecimento de qualquer dos beneficiários, observar-se-á o seguinte:

- a) - se o falecido fôr o cônjuge, sua pensão crescerá, em partes iguais, aos filhos legítimos, legitimados e reconhecidos do contribuinte, que sejam beneficiários;
- b) - se o falecido fôr filho beneficiário do contribuinte, a pensão reverterá ao cônjuge supérstite, quando pensionista.

Art. 23 - Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão instituída pela presente lei, salvo os de ca -

sal contribuinte.

Art. 24 - O direito à pensão ocorre desde a data do falecimento do contribuinte, cessando, também dessa data, as contribuições.

Art. 25 - As pensões devidas aos beneficiários do contribuinte falecido após a vigência desta lei serão sempre reajustáveis aos novos padrões de vencimentos, e demais retribuições especificadas no art. 9º, desta lei, correspondente aos servidores de igual categoria do segurado, à conta da "Reserva de Contingência", do Instituto, sem prejuízo das vantagens pessoais que competiam ao "de cujus".

§ 1º - O reajuste, devido a partir do aumento, e sem qualquer ônus para os beneficiários, será proporcional ao fundo constituído pela referida reserva, se esta não comportar o reajuste integral.

§ 2º - Ao completar 90 (noventa) dias da data de sua instalação, o Instituto iniciará estudos no sentido de reajustar as pensões estabelecidas pelo convênio firmado com o IPASE, bem como as do antigo Montepio dos Servidores do Estado, a 50% (cinquenta por cento) do valor dos estípidios vigentes na data do falecimento do contribuinte, à conta da "Reserva de Contingência", ou, proporcionalmente, se esta não comportar o reajuste integral.

§ 3º - A partir da data da instalação do Instituto, nenhum grupo de pensão, relativo ao mesmo "de cujus", será inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

§ 4º - A "Reserva de Contingência" obedecerá normas estabelecidas no regulamento desta lei e será destinada exclusivamente ao reajustamento das pensões.

Art. 26 - A pensão é mensal e extingue-se com a morte, casamento, cessação da incapacidade ou invalidez do beneficiário, ressalvado o disposto nos artigos 12, § 2º, segunda parte, 16 e 20, §§ 2º e 4º.

Art. 27 - A invalidez será verificada mediante inspeção por junta médica designada pelo Instituto, e a incapacidade, na forma da lei civil.

Art. 28 - As pensões não são passíveis de penhora, arresto, nem estão sujeitas a inventário e partilha judiciais, e são livres de quaisquer impostos, taxas ou contribuições, considerando-se nula toda a venda ou cessão de que sejam objeto, bem assim a constituição de qualquer ônus que

sobre elas recaia.

Secção II
Do Pecúlio

Art. 29 - Poderão os contribuintes do Instituto mater, facultativamente, e de acordo com a Tabela P.F., anexa um pecúlio, sem prejuízo de obrigatoriedade da inscrição no regime de pensão instituída pela presente lei.

§ 1º - Não serão admitidas inscrições facultativas para pecúlios inferiores a \$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

§ 2º - Por falta de pagamento durante 3 (três) meses, contados da primeira contribuição mensal vencida, caducará o direito ao pecúlio, cessando para o Instituto toda qualquer responsabilidade.

§ 3º - Os pagamentos feitos com mora, depois do dia 10 (dez) de cada mês, até 3 (três) meses, ficam sujeitos multa de 10% (dez por cento), cobrável juntamente com o principal.

Art. 30 - A inscrição facultativa, para pecúlio, fica sujeita a um período de carência de 2 (dois) anos, contados, dia a dia, de sua data. Falecendo o contribuinte antes de inteirado o período de carência, serão devolvidos aos seus beneficiários, em dobro, os prêmios pagos dentro do período.

Art. 31 - A idade dos contribuintes será a que marcar o seu aniversário mais próximo, passado ou futuro.

Parágrafo Único - Essa idade se comprovará pela certidão de registro civil de nascimento.

Art. 32 - Aplica-se, para os contribuintes de pecúlio, no que couber, o disposto nos arts. 12 a 23, 34 e 35 da presente lei.

Secção III
Das Assistências Médicas e Financeiras

Art. 33 - A assistência médica, hospitalar, odontológica; o auxílio natalidade, bem como os empréstimos simples e hipotecários, obedecerão a normas fixadas pelo Regulamento desta lei.

Parágrafo Único - O Instituto poderá adotar convênios com hospitais e casas de saúde.

CAPÍTULO VII

Da perempção e da caducidade

Art. 34 - A falta de cumprimento de exigência, dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da publicação do "Diário Oficial", prorrogável por outro tanto a requerimento do interessado, importará em perempção do processo qual decorrer.

Art. 35 - Caducará, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do falecimento do contribuinte, o direito de habilitação ao benefício instituído; e, em igual prazo, o direito ao pagamento de pensão ou restituições, a partir da publicação no "Diário Oficial" do despacho que deferiu o pedido.

CAPÍTULO VIII

Da administração e do pessoal do Instituto

Art. 36 - A direção do Instituto será exercida por um Presidente, 3 (três) Diretores e um Procurador, nomeados em comissão, pelo Governador do Estado.

Art. 37 - Haverá ainda um Conselho Fiscal, composto de 3 (três) membros, eleitos trienalmente pelos contribuintes na forma indicada no regulamento desta lei.

Parágrafo Único - O primeiro Conselho Fiscal terá mandato de 1 (um) ano e será constituído por funcionários públicos com mais de 10 (dez) anos de serviços prestados ao Estado, por livre nomeação do Governador do Estado.

Art. 38 - Compete ao Presidente:

- a) - superintender a administração e as operações do Instituto;
- b) - organizar os serviços e expedir as necessárias instruções, alterando-as, quando conveniente;
- c) - propor orçamentos e prestar contas da administração, anualmente ao Governo do Estado, após exame do Conselho Fiscal do Instituto;
- d) - representar o Instituto, diretamente ou por delegação;
- e) - usar das demais faculdades que lhe forem concedidas pelo regulamento desta lei.

Art. 39 - Na forma estabelecida no regulamento, compete aos diretores e ao Procurador, a superintendência da

respectivas divisões, que são as seguintes:

- a) - Divisão de Administração;
- b) - Divisão de Serviços Contábeis e Atuariais;
- c) - Divisão de Benefícios e Empréstimos;
- d) - Divisão de Assistência Jurídica.

Art. 40 - São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) - deliberar sobre a proposta orçamentária e suas modificações;
- b) - acompanhar a execução orçamentária conferindo a classificação dos atos administrativos e examinando sua procedência e exatidão;
- c) - proceder ao exame das contas do Instituto, através de seus balancetes e balanços, ou por inspeção direta, apresentando relatório circunstanciado;
- d) - rever, com efeito suspensivo, os processos imobiliários;
- e) - examinar, previamente, os contratos, acordos e convênios celebrados pela instituição na forma prevista pelo regulamento desta lei;
- f) - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis da instituição a ser submetida ao Governo do Estado;
- g) - rever as próprias decisões;
- h) - as demais estabelecidas no regulamento desta lei.

Art. 41 - O Conselho Fiscal reunir-se-á no mínimo 4 (quatro) vezes por mês, ou quando convocado pelo Presidente do Instituto, que poderá comparecer às suas sessões, para prestar esclarecimentos.

Art. 42 - Das decisões do Conselho Fiscal caberá recorrer para o Governador do Estado.

Art. 43 - O Instituto contratará, a título precário e a prazo certo, os servidores indispensáveis à instalação e funcionamento dos seus serviços, dependendo o provimento definitivo da organização do quadro do pessoal no regulamento que for expedido.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá colocar funcionários à disposição do Instituto.

Art. 44 - Aplica-se aos servidores do Instituto, o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Alagoas.

as, sendo-lhes asseguradas idênticas vantagens para todos os efeitos.

Art. 45 - Os funcionários do Instituto serão nomeados pelo Governador do Estado mediante concurso público de provas, vedada qualquer nomeação interina.

CAPÍTULO IX
Disposições Gerais e Transitórias

Art. 46 - Os serviços do Instituto são considerados estaduais, para todos os efeitos, com isenção de impostos e cobrança por processo executivo fiscal de qualquer contribuição ou quantia. Neste caso, servirá de títulos para instruir o processo a certidão autêntica da dívida, averbada no livro competente do próprio Instituto.

Art. 47 - As licenças do Presidente e membros do Conselho Fiscal serão concedidas pelo Poder Executivo Estadual e as dos diretores e demais servidores pelo Presidente do Instituto observadas as disposições da legislação do Estado.

Art. 48 - O Presidente do Instituto será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Diretor da Divisão de Administração, sem prejuízo das funções deste cargo. As demais substituições constarão do regulamento da presente lei.

Art. 49 - As despesas que se fizerem necessárias para a instalação e funcionamento do Instituto, inclusive a de contratação de um técnico em organização previdenciária, até o limite de um milhão de cruzeiros (R\$ 1.000.000,00), correrão pela conta "Montepio dos Servidores do Estado, c/Decreto nº 2660" de Depósitos Especiais.

Parágrafo Único - O Instituto poderá requisitar à Secretaria da Fazenda e da Produção, a importância mencionada neste artigo, ou parte, para posterior prestação de contas, observadas as condições da legislação específica.

Art. 50 - O Governo do Estado e as entidades interessadas se obrigam a incluir nos seus orçamentos futuros, a partir de 1963, dotação necessária ao pagamento de suas obrigações para com o Instituto de Previdência.

Art. 51 - Dentro de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei, o Poder Executivo Estadual expedirá o regulamento do Instituto.

Art. 52 - Os estipêndios do pessoal mencionado nos artigos 36 e 37 desta lei, bem como os dos ~~servidores~~ do Ins

S. G.

Lei nº - fls. 13

tituto, serão fixados no Regulamento.

Art. 33 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARCELO FLORENTINO, em Macaé, 4 de dezembro de 1962, 74ª da República.

Luiz Roberto
Macedo